

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 4, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *insere o art. 67-A na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o regime de dedicação exclusiva para os profissionais da educação básica pública, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 4, de 2008, que tem por fim instituir o regime de dedicação exclusiva para os profissionais da educação básica pública, e dá outras providências.

Anota-se, em preliminar, que outros Pareceres a esta proposição foram produzidos nesta Comissão, sendo o último pela então Senadora Serys Shlessarenko, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS, e, no mérito, pela sua aprovação. Em virtude de não terem ocorrido alterações significativas na tramitação do Projeto de Lei desde então, e por concordarmos integralmente com as conclusões daquela íclita parlamentar, adotaremos quase que na íntegra o seu Parecer.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, onde foi apresentado parecer do ilustre Senador Gerson Camata, propugnando pela sua aprovação, mas que não foi votado imediatamente, porquanto, mediante aprovação do Requerimento n° 51, de 2008, apresentado pela Senadora Fátima Cleide, foi realizada Audiência Pública para instruir o projeto, no dia 17 de junho de 2009.



O Parecer nº 1.307, de 2009-CE, da relatoria do Senador Camata, foi aprovado no dia 11 de agosto de 2009. Não houve emendamento da proposição na CE.

Nos termos do art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Casa (RISF), foi apresentado o Recurso nº 8, de 2009, para que a matéria fosse submetida ao Plenário. O prazo para apresentação de emendas perante a Mesa, nos termos do art. 235, II, *c*, do Regimento Interno transcorreu *in albis*.

Por força da aprovação pelo Plenário do Requerimento nº 1.157, de 2009, do Senador Romero Jucá, a matéria veio à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Conforme dito, a Senadora Serys Slhessarenko apresentou Relatório com voto favorável ao Projeto na CCJ, que, no entanto, não chegou a ser votado. Em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno, a matéria foi devolvida à Subsecretaria de Coordenação Legislativa ao final da 53ª Legislatura, tendo voltado a aqui tramitar ao início da Legislatura atual, por força do mesmo dispositivo regimental e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa, estando ora sob a nossa relatoria.

Quanto aos dispositivos da proposição, o seu art. 1º inclui o art. 67-A, que conta com dois parágrafos, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O *caput* do novel artigo, combinado com o § 2º, estabelece que nos estatutos e planos de carreira do magistério público deve haver a previsão do regime de dedicação exclusiva para os docentes da educação básica, cabendo ao docente optar por esse regime.

O inciso I do § 1º determina que, na forma prevista em regulamento, os sistemas de ensino devem facultar aos atuais ocupantes de cargos de docentes a opção pelo regime de dedicação exclusiva.

O inciso II do § 2º determina a observância, em relação aos docentes optantes pelo regime de dedicação exclusiva, que nunca percebam remuneração inferior a setenta por cento da que é devida aos professores das instituições federais de educação superior com titulação equivalente.

O art. 2º da proposição define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.



II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Compete à União legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme o inciso XXIV do art. 22 da Constituição.

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, merece ecômios a iniciativa e a justificação apresentada pelo nobre proponente, Senador Cristovam Buarque, um batalhador pela educação neste país. Não resta dúvida de que nossos jovens merecem receber os ensinamentos de professores bem remunerados e dedicados de corpo e alma ao ofício de educar.

Uma remuneração condigna permitirá a nossos docentes não mais precisarem cumprir jornadas múltiplas em mais de um emprego – às vezes, apenas precários “bicos”. Como bem alertou o Senador Camata em seu Parecer, é comum o desvio dos melhores quadros para outras carreiras, que valorizam seus profissionais. Há, ainda, boas cabeças que, mesmo tendo vocação, sequer imaginam lecionar, desestimuladas pelas precárias condições de trabalho e pela baixa e injusta remuneração.

O regime de dedicação exclusiva é, portanto, mais do que oportuno. Aliás, já tarda. Mais do que os professores, nossas crianças e jovens merecem.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

